



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 494.883 - DF (2019/0052714-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONEY RAMALHO SERENO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESSE FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO.

1. Não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância.
2. Nas razões do agravo regimental, limitou-se o agravante a reiterar o pedido de *habeas corpus*, não refutando o fundamento de que a instância a *quo* não fora esgotada. Após o indeferimento liminar do prévio *writ*, não houve pronunciamento de nenhum órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a respeito das questões suscitadas na impetração.
3. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 494.883 - DF (2019/0052714-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto por **Roney Ramalho Sereno** contra decisão de minha lavra, resumida desta maneira (fl. 669):

HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Writ indeferido liminarmente.

As alegações estão assim explicitadas no recurso, em suma (fls. 679/680):

[...]

3. - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra r. decisão monocrática proferida pelo E. Desembargador Silvânio Barbosa do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu por bem negar o processamento do writ nº 0702104-88.2019.8.07.0000, impetrada contra decisão do I. Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília.

4. - Por sua vez, essa r. decisão determinou o prosseguimento do processo à guisa do encerramento da produção probatória (fls. 30/31 e-STJ), não obstante determinação proferida pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes nos autos do *habeas corpus* n. 162.215 para realização do devido exame grafotécnico na “carta ameaçadora” (fls. 25/28 e-STJ).

5. - Como detalhado na inicial do presente *habeas corpus*, a defesa buscava o reconhecimento de ilegalidade praticada pelo I. Juízo *a quo*, que entendeu por bem indeferir pedido da defesa para esclarecimento sobre prova relevante, sob o pretexto de que “o bilhete em questão se evidencia como prova irrelevante” e determinou que a defesa informasse sobre o interesse em proceder ao novo interrogatório do Agravante.

6. - Uma vez que a r. decisão novamente cerceava o direito de defesa do Agravante, foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o E. TJDF, com o objetivo de garantir a produção de provas na fase preliminar do Tribunal do Júri, tal como reconhecido pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes. Contudo, a D. Autoridade Coatora negou o processamento do writ, sob o equivocado fundamento de que “para evitar usurpação de competência, prudente que o eminente Ministro da Suprema Corte examine e decida quanto ao cumprimento ou não da sua decisão liminar”.

7. - Desta feita, a defesa técnica do Agravante impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, porquanto o constrangimento ilegal imposto ao Agravante é flagrante na medida em que o E. Relator Silvânio Barbosa do E. TJDF, ao analisar o requerimento suscitado no *habeas corpus* nº 0702104-88.2019.8.07.0000 e negar o processamento do feito convalidou o cerceamento de defesa ocasionado pela r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do I. Juízo *a quo* ao não permitir ao Agravante a produção de provas durante a fase preliminar do Tribunal do Júri, o que já havia sido reconhecido pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes na ordem de habeas corpus nº 162.215.

8. - Não obstante, o Exmo. Ministro Relator Sebastião Reis entendeu por bem indeferir liminarmente o feito, aduzindo que “a decisão ora embargada não revela nenhuma ilegalidade evidente, ao contrário, ao que parece, o Desembargador Relator do prévio *writ* prezou pela prudência”.

9. - No entanto, a questão de fundo não trata do descumprimento da r. decisão liminar nos autos do HC nº 162.215, mas apenas do direito ali reconhecido, ao qual passaram a estar vinculadas todas as instâncias, de modo que será demonstrado alhures que a r. decisão agravada incorreu no mesmo equívoco do Eminentíssimo Desembargador do E. Tribunal *a quo*, perpetuando o constrangimento ilegal causado pelo I. Juízo *a quo*.

E os pedidos são estes (fl. 685):

31. - Por conseguinte, requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental de modo que seja reconsiderada a r. decisão monocrática e, uma vez conhecido o habeas corpus, seja concedida a medida liminar pleiteada para, superando o enunciado sumular nº 691/STJ, seja suspensa a ação penal nº 2017.01.1.059402-0, até ulterior julgamento deste writ.

32. - Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas a título argumentativo, requer o Agravante seja o presente recurso submetido à Egrégia Sexta Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, para melhor análise das questões delineadas e a consequente concessão da ordem de habeas corpus para que seja cassada a r. decisão judicial proferida pelo I. Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF e seja determinada a intimação do antigo Delegado de Polícia da 6ª DP do Paranoá/DF para que informe se o bilhete foi de fato entregue pelas vítimas Ana Karina e João Victor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 494.883 - DF (2019/0052714-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que consta das razões do agravo, o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão de fls. 669/674, a qual transcrevo no que ora é essencial (fls. 672/674):

[...]

De início, vale registrar que não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância.

Afora isso, a decisão ora impugnada não revela nenhuma ilegalidade evidente, ao contrário, ao que parece, o Desembargador Relator do prévio *writ* prezou pela prudência. Confirma-se a fundamentação de S. Exa. (fls. 19/22):

[...] Conforme se deflui da petição inicial, a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, estaria descumprindo ordem emanada pelo Ministro Gilmar Mendes, do excelso STF, indicando, assim, que o paciente deveria dirigir reclamação àquela autoridade máxima do Poder Judiciário, ainda mais quando se percebe que a autoridade judiciária do Tribunal do Júri determinou que se oficiasse com urgência ao Gabinete do referido Ministro.

Com efeito, é de se ver que na decisão no “Habeas Corpus” n. 162.215, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes determinou que o Juízo oportunizasse ao paciente a apresentação do laudo grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, e, após o decurso do prazo, o processo deveria seguir seu curso regular (ID 7236088).

A eminente autoridade judiciária apontada coatora, após empreender diligências na tentativa de localizar a suposta carta ameaçadora, tais como: intimar os familiares das vítimas para que apresentassem tal documento e, em seguida, intimar o Delegado que teria recebido a carta, para apresentá-la, findou por indeferir o pedido da Defesa de intimação do Delegado que presidira inicialmente o inquérito policial para que elucidasse o paradeiro da carta, asseverando tratar-se de prova irrelevante.

Ato contínuo, o eminente Magistrado determinou a intimação da Defesa para que informasse acerca do interesse na realização de novo interrogatório, bem como determinou fosse oficiado, com urgência, ao eminente Ministro Gilmar Mendes acerca das medidas adotadas no afã de cumprir a decisão liminar por ele deferida.

Confirmam-se excertos pertinentes da decisão tisonada de ilegal (ID 7236076):

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução da fase do sumário encerrou-se em 21 de junho de 2018, fls. 615/619, sendo, na seqüência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas as alegações finais das partes, entretanto, quando os autos se encontravam maduros para a análise da decisão terminatória-mista, da fase de pronúncia; em 26/10/2018 este juízo fora informado, fl. 744, sobre a concessão de medida liminar, no bojo dos HC 162215, oriunda do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, cujo dispositivo da decisão liminar se apresenta no seguinte sentido: "Ante o exposto, concedo medida liminar, para determinar que o Juízo do Tribunal do oportunize ao paciente, antes do interrogatório previsto para a primeira fase, a apresentação do laudo grafotécnico, no prazo de trinta dias corridos. Poderá o paciente, dentro do mesmo prazo, manifestar-se mediante laudo complementar. Após o decurso do prazo, com ou sem as providências, siga o processo seu curso regular. Se porventura, já realizado, mas determino seja outro realizado, após o cumprimento do quanto aqui decidido."

Em cumprimento a decisão liminar, o juízo determinou a adoção das seguintes providências, fl. 755:

"Trata-se de concessão de liminar deferida pelo exmo. Min, Gilmar Mendes para que fosse reaberta a instrução a fim de possibilitar a confecção de laudo de exame grafotécnico em uma carta contendo ameaças supostamente efetuadas pelo réu contra a vítima.

Ocorre que tal carta jamais foi apreendida e sequer havia informações nos autos de sua existência - motivo pelo qual, inclusive, não foi realizado o laudo pleiteado pela Defesa. Tal objeto apenas foi relatado pelas testemunhas Ana Karina de Macedo e João Victor Inocência quando da audiência de instrução e julgamento, sendo que sequer se sabe se de fato existe.

Porém, em virtude do já deferido pela Máxima Corte de Justiça, determino a intimação das citadas testemunhas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos a carta contendo ameaças à vítima, como relatado às fls. 386 e 388.

Caso existente e, de fato juntada a carta, determino seu encaminhamento ao IC para confecção de laudo grafotécnico.

Saliento que por se tratar de pedido exclusivo da Defesa que insiste na confecção de laudo em objeto que sequer se sabe se existe, não há de se falar em excesso de prazo para término da instrução criminal, uma vez que reaberta por culpa exclusiva da Defesa.

Cumpra-se. intinem-se."

Em cumprimento ao despacho, logrou-se trazer aos autos, a imagem de fl. 763, referente ao bilhete mencionado pelos parentes das vítimas, sendo informado que o original fora entregue a Autoridade Policial da 6ª DP, razão pela qual se oficiou àquela Delegacia de Polícia, sendo informado através do ofício de fl. 767, que não consta apreensão de nenhum bilhete contendo supostas ameaças, referente ao IP nº1613/17 - 6ªDP e ao processo nº 2017.01.1.059402-0.

Intimada a Defesa, esta novamente 774/775, insiste que seja oficiado ao Delegado Raphael Castro Lima.

Acontece que o citado bilhete, no curso do processo, não se mostra relevante, pois, nos termos da denúncia de fls. 02/02-B, a forma de execução do crime de ameaça se deu através de palavras e gestos e não por meio de escritos; não fosse isso, o citado bilhete, mostra-se despidendo a valoração do bilhete, haja vista que a prova testemunhal existente nos autos, bem como há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros nos livros do condomínio de ocorrências envolvendo os vizinhos.

Em sendo assim, o bilhete em questão se evidencia como prova irrelevante; não se podendo olvidar, ainda, que a insistência da Defesa na produção da prova, autoriza qualificá-la, ainda, como meramente protelatória, pois a prisão do acusado, bem como o curso do processo se alongam em razão da unicamente da conduta da Defesa, comprometendo assim, a Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo; ressalte-se que a não finalização desta fase processual deve ser atribuída, única e exclusivamente, a Defesa do acusado Roney.

Atente-se, ainda, que, na espécie, não há que se falar em prejuízo em nulidade no curso da instrução, haja vista que para o reconhecimento de nulidades, nos termos do art.563 do CPP, imprescindível se faz a demonstração efetiva do prejuízo, mediante prova pré-constituída, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado no STF, o que se evidencia, a título exemplificativo, os julgados que seguem.

[...]

Dessa forma, nos termos do §2º, do art. 411 do CPP, bem como com arrimo no dispositivo da Liminar concedida no HC 162215/DF, a qual determina a continuação do curso do processo após o decurso de 30(trinta) dias, portanto, intime-se a Defesa, a fim de informe sobre o interesse em proceder ao novo interrogatório do réu.

Determino, ainda, que seja oficiado, com a urgência que o caso requerer, ao Gabinete do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, a fim de que o informe sobre as medidas tomadas pelo juízo (fls. 762/763 e 765/767), a fim de dar cumprimento a decisão liminar proferida por sua Excelência.

Assim, para evitar usurpação de competência, prudente que o eminente Ministro da Suprema Corte examine e decida quanto ao cumprimento ou não da sua decisão liminar.

Desta feita, incumbe à douta Defesa Técnica submeter ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes a análise acerca da suficiência das diligências adotadas pelo Juízo “a quo” para cumprir a ordem concedida no “Habeas Corpus” 162.215.

Assim, inviável o processamento do presente “habeas corpus”, sendo imperioso seu arquivamento, todavia, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal entenda por submeter a questão a este Tribunal.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro processamento do presente feito, com fundamento no art. 89, inciso III, do RITJDFT.

Pelas razões já explicitadas, **indefiro liminarmente** o *writ* (art. 210 do RISTJ).

Ora, nas razões do agravo, limitou-se o agravante a reiterar o pedido de *habeas corpus*, não refutou o fundamento de que a instância *a quo* não fora esgotada. Após o indeferimento liminar do prévio *writ*, não houve pronunciamento de nenhum órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a respeito das questões suscitadas na impetração. Sobre o tema, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, este julgado da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, *per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do *writ* não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 417.354/PR, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 24/11/2017)

Como disse a Ministra Laurita Vaz em recente assentada, *não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ*. (AgRg no HC n. 472.047/SP, Sexta Turma, DJe 26/2/2019).

Não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0052714-0

AgRg no
HC 494.883 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07021048820198070000 0703403372018807000 20170110594020 7021048820198070000
703403372018807000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE SCANDELARI RAUPP E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF0046106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : RONEY RAMALHO SERENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONEY RAMALHO SERENO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.